



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PRESIDÊNCIA**



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ E
DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO
ESTADO DO PIAUÍ**

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PIAUÍ**, serviço público independente, dotado de personalidade jurídica própria e legitimidade constitucional para a defesa da ordem jurídica, da Constituição, das prerrogativas da classe, dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito, neste ato representado por seu Presidente **RAIMUNDO DE ARAÚJO DA SILVA JÚNIOR**, e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**, neste ato representada por sua Defensora Pública-Geral **CARLA YÁSCAR BENTO FEITOSA BELCHIOR**, vêm, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 133 e 134 da Constituição Federal, na Lei nº 11.419/2006 e na Resolução CNJ nº 185/2013, apresentar

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO CONJUNTO COM
PEDIDO URGENTE DE SUSPENSÃO E RECONSIDERAÇÃO DO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº 175/2026**

pelos fatos e fundamentos a seguir.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PRESIDÊNCIA**



I. SÍNTESE DO ATO IMPUGNADO

O Provimento Conjunto nº 175/2026 alterou o art. 32 do Provimento Conjunto nº 11/2016 para estabelecer que o peticionamento inicial e intermediário no PJe do TJPI será feito, obrigatoriamente, em formato de texto, pelo editor interno do sistema, admitindo a inclusão de arquivos em formato PDF apenas em hipóteses excepcionais ligadas à interoperabilidade e prevendo, ainda, a adaptação dos sistemas institucionais para elaboração e protocolo diretamente no editor interno.

Na prática, o Provimento elimina o formato PDF como forma ordinária de peticionamento e transforma o editor interno em via exclusiva para a imensa maioria das petições, inclusive de usuários externos e de sistemas institucionais interoperáveis.

Trata-se, portanto, de alteração estrutural no modo de atuação da advocacia no PJe, com potencial impacto sobre a regularidade, a completude, a legibilidade e a eficiência das manifestações processuais.

O ato normativo prevê a entrada em vigor de tais modificações após 60 (sessenta) dias da publicação.

II. DA URGÊNCIA

A urgência é manifesta. O ato possui data próxima para entrada em vigor e alcança, de modo amplo, a Advocacia privada, a Defensoria Pública, a Advocacia pública e os demais usuários institucionais. O início da produção dos efeitos sem uma transição adequada, acarretará risco concreto de prejuízo ao protocolo de peças, perda de eficiência, aumento de retrabalho e comprometimento do acesso à justiça, inclusive no atendimento cotidiano prestado pela Defensoria Pública à população vulnerável.

A medida também atinge a rotina de adaptação tecnológica de escritórios, departamentos jurídicos e sistemas institucionais, sem que tenham sido divulgados, até o



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PRESIDÊNCIA**



momento, estudos públicos suficientes sobre impacto, testes, acessibilidade, desempenho, segurança, interoperabilidade e alternativas menos gravosas.

Há, ademais, um dado institucional relevante. Pelas tratativas mantidas antes da publicação do Provimento, a compreensão das requerentes era a de que eventual imposição de obrigatoriedade do editor interno somente seria cogitada após a realização, pela área técnica do Tribunal, de aperfeiçoamentos no editor de textos do PJe, da comunicação formal às instituições interessadas acerca dessas melhorias e da realização de nova reunião para definição dos detalhes finais e do prazo de adaptação.

O texto final, contudo, foi publicado sem essa etapa derradeira de validação, e os relatos convergentes recebidos pela OAB-PI e pela Defensoria Pública indicam que persistem dificuldades práticas e que as melhorias reputadas necessárias ainda não foram integralmente implementadas.

III. DA INCOMPATIBILIDADE DO ATO COM A RESOLUÇÃO CNJ Nº 185/2013

A Resolução CNJ nº 185/2013 disciplina o PJE em âmbito nacional e expressamente estabelece, em seu art. 1º, que as normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais não podem, com ela, ter conflito normativo.

No atual conjuntura, o regime atualmente vigente da Resolução nº 185/2013, o sistema recebe arquivos nos formatos definidos nacionalmente; a parte ou o advogado pode juntar quantos arquivos forem necessários à ampla e integral defesa de seus interesses; os documentos digitalizados e juntados por advogados têm a mesma força probante dos originais; e o foco regulatório sobre os arquivos está na legibilidade, na autenticidade e nos limites técnicos, e não na imposição de um único modo de redação da peça.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PRESIDÊNCIA**



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ**

Por isso, uma norma local que elimina o formato PDF como via ordinária de peticionamento e transforma o editor interno em meio exclusivo de elaboração da peça **ultrapassa a margem legítima de regulamentação local e inova em aparente conflito com o modelo nacional do PJe.**

Ainda que se reconheça ao Tribunal espaço para organizar fluxos e incentivar o uso do editor interno, essa legitimidade não autoriza a supressão ampla de uma modalidade de peticionamento compatível com a lógica nacional do sistema, sobretudo sem demonstração robusta de necessidade, adequação e proporcionalidade.

IV. DA INADEQUAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025 COMO FUNDAMENTO PARA A VEDAÇÃO DO PDF

O Provimento invoca a Resolução CNJ nº 615/2025. Ocorre que esse ato normativo trata do desenvolvimento, da utilização e da governança de soluções de inteligência artificial no Poder Judiciário. Ele não institui, nem direta nem indiretamente, uma obrigação nacional de que petições sejam redigidas exclusivamente no editor interno do PJe, tampouco proíbe o formato PDF como forma ordinária de peticionamento.

A preocupação com transparência, auditabilidade e governança do uso de IA pode ser atendida por medidas menos restritivas e mais tecnicamente calibradas, como padronização de metadados, aperfeiçoamento de captura de texto, OCR, validações de campo, templates, boas práticas de indexação e políticas de interoperabilidade. Não decorre da Resolução nº 615/2025 qualquer autorização automática para abolir o PDF como via ordinária de manifestação processual.

V. DAS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA, DAS GARANTIAS INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA E DO ACESSO À JUSTIÇA



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PRESIDÊNCIA



O Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do PCA nº 0004814-60.2015.2.00.0000, assentou que a limitação das formas de manifestação dos advogados fere prerrogativas da Advocacia e viola, ainda, os princípios da eficiência, do devido processo legal, do livre acesso à jurisdição e do direito de petição. Nesse precedente, o Plenário tornou sem efeito atos do TRF1 que impediam o peticionamento eletrônico em processos físicos.

A *ratio* do precedente é diretamente pertinente ao caso presente: dificuldades operacionais e custos administrativos, embora relevantes, não bastam para impor restrição ampla ao modo de manifestação processual da advocacia e, por identidade de razão, à atuação institucional da Defensoria Pública, sobretudo sem estudo de impacto, sem transição segura e sem validação prática dos fluxos afetados.

No contexto do TJPI, a exclusividade do editor interno tende a gerar perda de controle de formatação, dificuldade de inserção de elementos complexos, redução de previsibilidade do produto final protocolado e aumento de custo de adaptação.

No caso específico da Defensoria Pública, o impacto alcança ainda fluxos institucionais de atendimento em escala, atuação por núcleos e rotinas voltadas à assistência de pessoas em situação de vulnerabilidade, o que reforça a necessidade de transição segura e dialogada.

VI. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO PARA CONSTRUÇÃO INSTITUCIONAL DA SOLUÇÃO



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PRESIDÊNCIA



As requerentes não se opõem ao aperfeiçoamento tecnológico do PJE nem ao aprimoramento do editor interno. Ao contrário: defendem que eventual transição para uso preferencial ou ampliado do editor seja construída em cooperação com o TJPI.

Ocorre que, conforme já dito, segundo a compreensão institucional compartilhada até a publicação do ato, a obrigatoriedade dependeria de aperfeiçoamentos prévios no editor, de comunicação às instituições interessadas e de nova reunião para fixação do cronograma. Como essas etapas não se consumaram e subsistem relatos de dificuldade prática tanto na Advocacia quanto na Defensoria Pública, a suspensão é a medida necessária para permitir diálogo efetivo sem risco aos jurisdicionados.

A suspensão ora requerida, portanto, tem natureza instrumental e cooperativa: preserva, simultaneamente, as rotinas de peticionamento da advocacia e da Defensoria Pública, inclusive em seus fluxos institucionais, e abre espaço para que o TJPI, em mesa técnica com as requerentes, apresente os aperfeiçoamentos implementados, colha testes assistidos dos usuários externos e, somente depois, delibere sobre eventual cronograma de transição.

VII. PEDIDOS

Pelas razões expostas, as requerentes pleiteiam:

1. O recebimento e processamento urgente do presente requerimento conjunto;
2. A suspensão imediata da eficácia do Provimento Conjunto nº 175/2026, ao menos nos trechos que impõem a obrigatoriedade exclusiva do editor interno do PJe e vedam a utilização do formato PDF como forma ordinária de peticionamento, preservando, até ulterior deliberação, as rotinas de peticionamento da advocacia e da Defensoria Pública, inclusive por seus sistemas institucionais interoperáveis;
3. A garantia expressa de que nenhuma petição já protocolada ou futuramente protocolada em PDF, pela Advocacia, pela Defensoria Pública ou por seus sistemas institucionais



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PRESIDÊNCIA



interoperáveis, enquanto não houver decisão final sobre a matéria, sofrerá rejeição automática, desentranhamento, prejuízo processual, perda de prazo ou qualquer restrição equivalente;

4. A designação de reunião/audiência institucional urgente e/ou a constituição de grupo de trabalho para reavaliar a medida, com participação formal da OAB-PI e da Defensoria Pública do Estado do Piauí, voltado à aferição conjunta das melhorias do editor, à realização de testes assistidos e à definição dos detalhes finais e do cronograma de eventual transição;
5. Por fim, a reconsideração do ato, com restauração da possibilidade de peticionamento ordinário em PDF no PJe/TJPI, em coexistência facultativa com o editor interno, até que haja solução construída em diálogo com a OAB-PI e a Defensoria Pública.

Protesta-se pela juntada posterior, pelas requerentes, de memoriais, notas técnicas, pareceres, registros das tratativas institucionais e documentos complementares que demonstrem os impactos práticos da medida.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Teresina, 16 de abril de 2026

RAIMUNDO DE ARAÚJO DA SILVA JÚNIOR
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí
OAB/PI nº 5061

CARLA YÁSCAR BENTO FEITOSA BELCHIOR
Defensora Pública-Geral do Estado do Piauí